



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11516.004394/2010-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-008.830 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de agosto de 2020
Recorrente LUIZ CARLOS FILOMENO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007, 2008, 2009

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adota-se a decisão recorrida, mediante transcrição de seu inteiro teor. § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 - Ricarf.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE.

São isentos os proventos de aposentadoria recebidos por portador de moléstia grave desde que atestados por laudo pericial emitido por serviço médico oficial.

GANHO LÍQUIDO. RENDA VARIÁVEL. CUSTO DE AQUISIÇÃO.

O cálculo do ganho líquido no mercado de renda variável deve ser efetuado com a apropriação dos custos de aquisição comprovados, procedimento este realizado corretamente pela autoridade lançadora na unidade preparadora.

GANHO LÍQUIDO. RENDA VARIÁVEL. ISENÇÃO.

Ficam isentos do imposto de renda os ganhos líquidos auferidos por pessoa física quando o total das alienações de ações no mercado à vista de bolsas de valores no mês não exceder R\$ 20.000,00, não havendo lançamentos iguais ou inferiores no lançamento em comento.

GLOSA DE DEDUÇÕES.

As despesas dedutíveis informadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Votaram pelas conclusões os conselheiros Gregório Rechmann Junior, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Ana Claudia Borges de Oliveira.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Augusto Sekeff Sallem - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Marcelo Rocha Paura (suplente convocado), Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini. Ausente o conselheiro Luis Henrique Dias Lima.

Relatório

Por transcrever a situação fática discutida nos autos, integro ao presente trechos do relatório redigido no Acórdão n. 07-31.175, pela 6ª turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Florianópolis/SC, às fls. 330/341:

Versa o presente processo sobre Auto de Infração (fls. 259 a 269) lavrado contra o contribuinte em epígrafe, com vistas à constituição de crédito tributário referente a Imposto de Renda Pessoa Física, no valor de R\$ 18.723,07, além de multa de ofício proporcional a 75% do valor do imposto não recolhido e juros moratórios, relativamente aos anos-calendário de 2006, 2007 e 2008.

Segundo descreve a autoridade autuante no Termo de Verificação Fiscal (fls. 250 a 258), o lançamento do imposto cumulado com os mencionados consectários legais decorreu das seguintes constatações:

a) **Omissão de rendimentos de aposentadoria** recebidos de pessoas jurídicas, segundo os demonstrativos seguintes:

Ano-calendário 2006

NOME DA FONTE PAGADORA	CNPJ/CPF	RENDIMENTOS	IMPOSTO NA FONTE
Funesco — Fund. Codesc de Seg. Social	83.546.443/0001-32	28.499,28	508,56
INSS — Inst. Nacional do Seguro Social	29.979.036/0001-40	17.577,28	0,00
TOTAL		46.076,56	508,56

Ano-calendário 2007

NOME DA FONTE PAGADORA	CNPJ/CPF	RENDIMENTOS	IMPOSTO NA FONTE
Funesco — Fund. Codesc de Seg. Social	83.546.443/0001-32	29.631,51	1.618,01
INSS — Inst. Nacional do Seguro Social	29.979.036/0001-40	18.254,84	0,00
TOTAL		47.886,35	1.618,01

Ano-calendário 2008

NOME DA FONTE PAGADORA	CNPJ/CPF	RENDIMENTOS	IMPOSTO NA FONTE
Funesco — Fund. Codesc de Seg. Social	83.546.443/0001-32	30.183,07	1.531,07
INSS — Inst. Nacional do Seguro Social	29.979.036/0001-40	19.143,24	0,00
TOTAL		49.326,31	1.531,07

Mais precisamente, relata a autoridade autuante que:

1) o contribuinte deveria ter incluído como tributáveis os rendimentos de aposentadoria recebidos de Funesco Fundação Codesc de Seguridade Social nos anos-calendário de 2006 a 2008, tendo em vista que o direito judicial à isenção de benefícios até o limite das parcelas de contribuição à previdência privada do período de 01/01/1989 a 31/12/1995, cujo ônus tinha sido do contribuinte, esgotou-se em julho de 2004;

2) o contribuinte deveria ter incluído como tributáveis os rendimentos de aposentadoria por tempo de serviço recebidos do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, tendo em vista que tais rendimentos eram tributáveis e houve apenas um equívoco do INSS ao incluir tais rendimentos, nos Comprovações de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, dentre os rendimentos isentos decorrentes de “Pensão, Proventos de Aposentadoria ou Reforma por Moléstia Grave e Aposentadoria ou Reforma por Acidente em Serviço”, pois o contribuinte não era portador de moléstia grave;

b) **Omissão de ganhos com operações comuns nos mercados de renda variável** na Bolsa de Valores de São Paulo, nos valores de R\$ 4.168,68 (jan/2006) e de R\$ 4.307,11 (fev/2006), conforme cópias das Notas de Corretagem apresentadas pelo contribuinte e Demonstrativos de Apuração dos Ganhos em Renda Variável elaborados pela fiscalização durante o procedimento fiscal;

c) **Dedução indevida de despesas médicas**, no valor total de R\$ 2.150,00, solicitadas pelo contribuinte em sua declaração de ajuste anual relativa ao ano-calendário de 2007 (exercício de 2008), em virtude de os comprovantes apresentados corresponderem a despesas de outro ano-calendário e, bem assim, despesas do cônjuge do contribuinte, que não é seu dependente na declaração de ajuste anual, ou em virtude do fato de o comprovante estar com data adulterada (comprovante de 05 de julho de 2005, com data adulterada para 2007).

Os valores glosados encontram-se discriminados no demonstrativo seguinte:

Beneficiário	Dedução Solicitada	Valor Comprovado
Lucia Josefina Figueiredo Kikko	3.150,00	1.000,00
Funesco Sim	4.234,89	4.234,89
Totais	7.384,89	5.234,89
Valor Glosado (Dedução - Comprovação)		2.150,00

Inconformado com o lançamento, o contribuinte apresentou os documentos de fls. 288 a 327 e a impugnação de fls. 273 a 287, onde, em síntese:

Relativamente à infração de omissão de rendimentos de aposentadoria recebidos de pessoas jurídicas, alega que a inserção da informação de que o contribuinte era portador de moléstia grave foi feita pelo próprio INSS e se tal informação persistiu no cadastro daquela autarquia por um longo tempo, entende que não pode o contribuinte ser prejudicado pela ausência de tributação de seus proventos, ao que aduz que, no caso, se houve algum erro na informação contida junto ao INSS, sua autoria não pode ser imputada ao contribuinte, não podendo dele, portanto, exigir-se os consectários legais decorrentes (juros e multa) pela suposta falta de recolhimento do IRPF;

Argumenta que o INSS, como fonte pagadora, torna-se responsável tributário pela retenção e recolhimento do imposto e, em não o fazendo, não se pode cobrar do contribuinte a responsabilidade pelo seu pagamento, quanto mais penalizá-lo com a incidência de juros e multa de ofício, tal qual realizado pela fiscalização;

Neste rumo, entende que o fato de o INSS ter procedido de tal maneira por diversos anos exime a obrigatoriedade de o contribuinte agir de modo diverso, pois este nada

mais fez do que seguir a orientação dada pela autarquia, sendo que sua penalização, tal qual efetuado pela RFB, afronta o artigo 100, inciso III e parágrafo único do Código Tributário Nacional, segundo o qual, a observância das práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas, exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo;

Quanto à isenção da aposentadoria por ocorrência de moléstia grave, alega que é portador, desde 2002, de leucemia linfócita crônica (CID C911) (câncer), sendo necessária, para o tratamento de sua moléstia, a realização de tratamento quimioterápico, em razão de que entende fazer jus à isenção do imposto de renda sobre os proventos de sua aposentadoria, em face de moléstia grave;

Argumenta que a ausência de laudo médico oficial atestando a existência da doença se deu em virtude do fato de que a moléstia adveio posteriormente à sua aposentadoria, ou seja, na época, não se fez necessário transitar pela junta médica da fonte pagadora para perceber tais proventos, porém, com o surgimento dos sintomas e, mais precisamente, da doença em 2002, alega que passou a adotar uma série de medidas necessárias aos cuidados com a saúde, dentre os quais a aquisição de vários medicamentos, e a realização de tratamentos e que tais fatos, por demandarem um alto custo para sua realização/aquisição, já o tornam, a seu ver, beneficiário da isenção instituída pela Lei n.º 7.713/88;

Aduz que a ausência de laudo médico do INSS atestando a existência da doença não gera reflexos no direito do reclamante à isenção do IRPF, que, a seu ver, persiste independentemente de tal documento, sendo pacífico na jurisprudência do STJ o entendimento de que a isenção, em tais casos, deve prevalecer a partir do momento em que constatada por diagnóstico médico, não havendo qualquer menção, nas decisões daquela corte, quanto à necessidade de preexistência de certidão lavrada por junta médica oficial;

Neste rumo, entende que, na esteira da mais recente jurisprudência do STJ, deve-se considerar como data determinante para fins de isenção do imposto de renda o momento do diagnóstico médico da moléstia grave, sendo irrelevante o laudo oficial emitido pelo Ministério da Fazenda/INSS, tomando-se o ano de 2002 como o marco inicial do direito do contribuinte à isenção pleiteada, e como a data em que diagnosticada a moléstia (câncer) no contribuinte por meio de laudo médico;

Alega também que, não obstante o fato de ter se aposentado no ano de 1991, em seu processo de aposentadoria constam laudos atestando a ocorrência de moléstia grave, o que, por decorrência lógica, levou à não tributação de seus proventos pelo INSS e que, para comprovar tal fato, o contribuinte dirigiu-se àquela autarquia, solicitando cópia de seu processo de aposentadoria, sendo informado, todavia, que os autos estavam extraviados;

Aduz que solicitou agendamento para comprovar junto ao INSS que seu processo havia se extraviado, devendo aquele órgão, portanto, responsabilizar-se pelos prejuízos então advindos, não se podendo penalizar o contribuinte pela não apresentação de laudo médico oficial nesse caso;

Ademais disso, alega que já existe posicionamento na jurisprudência atual que confere ao julgador a prerrogativa de avaliar a existência de moléstia grave no contribuinte por elementos outros que não o laudo médico oficial e, nesse caso, o diagnóstico médico juntado aos autos supre a ausência de laudo lavrado pela junta médica do INSS, não se esquecendo, ainda, que o processo de aposentadoria do reclamante, nos quais constam elementos probatórios da doença do qual é portador (câncer) foi extraviado pela mencionada autarquia, de forma que a responsabilidade pela ausência de juntada de tais documentos não pode ser imputada ao contribuinte, uma vez que este não colaborou para o desaparecimento dos autos;

Para sustentar o entendimento de que a isenção pode ser reconhecida pelo julgador administrativo, pautando-se este por outras provas que não o laudo médico oficial, cita as disposições contidas no art. 2º da Lei n.º 9.784, de 1999, segundo o qual a Administração Pública obedecerá, dentre outros, os princípios da ampla defesa e do contraditório, devendo, pois ser considerado o diagnóstico médico juntado aos autos, e demais exames e receitas médicas anteriores, em relação às quais requer o contribuinte prazo adicional de 30 (trinta) dias para sua apresentação;

Em outro plano, no que concerne à infração de omissão de ganho com operações comuns nos mercados de renda variável, alega que são isentos do imposto de renda os ganhos líquidos auferidos nas operações de mercado de venda à vista de ações, cujo valor das alienações realizadas em cada mês seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a teor do que se extrai do artigo 72, § 8º da Lei n.º 8.981/95 e do artigo 26 da IN SRF 25/2001;

Na mesma linha, reclama que a fiscalização deixou de considerar o valor de compra das ações, o que deturpa o imposto de renda apurado, que incide sobre o ganho líquido auferido e que, não foram considerados, tampouco, demais custos e taxas administrativas e de corretagem pagas nas operações com as ações, o que aumenta, de forma indireta, o imposto de renda incidente;

Já relativamente à infração de dedução indevida de despesas médicas, alega que a alteração de datas no recibo apontada pela fiscalização, foi realizada pela própria cirurgiã dentista, Dra. Lúcia Josefina Figueiredo, que se equivocou ao escrever a data de realização da consulta e dos exames, aduzindo que a grafia das datas “05 de julho de 2009” e “05 de julho de 2007” é a mesma, o que, a seu ver, comprova que a suposta alteração de datas suscitada pelo agente fiscal não foi realizada pelo contribuinte, e sim pelo próprio prestador do serviço, que equivocadamente rasurou o recibo ao escrever erroneamente a data, corrigindo-a logo em sequência;

Em razão disso, alega que o valor constante no recibo (R\$ 950,00) deve ser considerado como dedução de despesa médica no ano-calendário de 2007, sendo indevida a glosa efetuada pela fiscalização, ao passo que os recibos emitidos em 432008, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), e em 442008, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), ambos emitidos por Lúcia Josefina Figueiredo Kikko, referem-se ao ano-calendário de 2008 e, portanto, foram equivocadamente lançados em relação ao ano-calendário de 2007, tendo sido, porém, todos pagos pelo contribuinte referente a despesas próprias.

Dito isto, pondera que os valores lançados em anos diversos devem ser glosados no exercício de 2008, também objeto da presente fiscalização, abatendo-se o eventual montante a pagar, ou restituindo o valor pago a maior, ao que destaca que estes valores não foram utilizados em duplicidade, o que afasta a conduta ilícita do contribuinte;

Finalmente, em face do que foi exposto, requer o cancelamento do Auto de Infração hostilizado.

A turma de julgamento transcreve o contido nos arts. 39, XXXIII, do Decreto nº 3.000/99 e 5º da Instrução Normativa SRF nº 15/2001 para determinar que a concessão da isenção de proventos de aposentadoria recebidos por portadores de moléstia grave só pode ser deferida se a doença houver sido reconhecida mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Cópias de atestados médicos e laudos de exames laboratoriais não satisfazem o requisito expressamente exigido pela legislação tributária. Ainda sobre o tema, rejeitou o argumento de que o INSS teria extraviado o processo, pois carente de documentos comprobatórios senão um protocolo de solicitação para extrair cópia de processo de benefício, o que também não impediria o recorrente de obter laudo médico oficial atestando o acometimento da moléstia de que alega ser portador desde 2002.

Esclarece que a exigência fiscal não decorre da falta de retenção ou recolhimento, mas do não oferecimento dos rendimentos à tributação por parte do contribuinte, obrigação do art. 85 do Decreto nº 3.000/99. Por fim, no Ofício nº 2118/20.001030/APS/Florianópolis, o INSS reconhece o equívoco em não efetuar a retenção mensal do IR quando do pagamento do provento de aposentadoria ao contribuinte, tendo a turma de julgamento destacado que a conduta reiterada neste caso não se amolda ao disposto no art. 100, *caput* e III, do Código Tributário Nacional está em descompasso com a norma legal ou regulamentar, sendo devidos multa de ofício e juros de mora nos arts. 44, I, e 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96.

Com referência à omissão de ganhos com operações no mercado à vista de bolsa de valores, transcreve o disposto no § 3º do art. 23 da IN SRF nº 25/2001 e inc. I do art. 3º da Lei nº 11.033/2004 e destacou que a autoridade lançadora tributou os ganhos líquidos auferidos em janeiro e fevereiro/2006, pois o valor das alienações havidas mensalmente superou o patamar de isenção de R\$ 20.000,00. E deduzido dos valores lançados, os custos e despesas incorridos como nas notas de corretagem.

Invoca o art. 80 do Decreto nº 3.000/99 a fim de analisar o valor probatório do recibo médico rasurado e entende que, mesmo que a dentista seja a responsável, o documento já carece de credibilidade probatória e o contribuinte não se desincumbiu do ônus de emitir recibo em substituição do primeiro ou de apresentar declaração do profissional que o emitiu. Já acerca dos recibos deduzido no ano-base 2007 quando o certo seria 2008, estes se referem a pessoa não relacionada como dependente, além de o contribuinte haver perdido a espontaneidade.

Diante disto, julgou improcedente a impugnação.

Ciência postal em 5/7/2013, fls. 344.

Recurso voluntário juntado em 5/8/2013, fls. 350/360.

O recorrente entende ser desprovida a omissão de rendimentos de aposentadoria recebidos, pois a informação de que o contribuinte era portador de moléstia grave fora feita pelo INSS, não podendo serem exigidos multa de ofício e juros de mora por falta de recolhimento do tributo.

Mais, o fato de o INSS ter procedido assim por anos exime a obrigatoriedade do contribuinte de agir de modo diverso, no que afronta o art. 100, III e p. u. do CTN.

Entende, ainda, com fulcro em decisões do Superior Tribunal de Justiça ser irrelevante o laudo oficial emitido pelo Ministério da Fazenda/INSS, devendo ser admitida a data de diagnóstico médico da moléstia grave.

Repete, também, haver procurado o INSS e ter descoberto que a documentação de sua aposentadoria fora extraviada.

Acerca das ações vendidas e tributadas como renda variável, lembra serem isentos os ganhos líquidos auferidos nas operações de venda de ações, cujo valor das alienações seja inferior a R\$ 20 mil.

Informa que foram desconsiderados o valor da compra das ações, custos e taxas administrativas e de corretagem pagas nas operações com as ações.

Ao final, defende a dedutibilidade das despesas médicas.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Augusto Sekeff Sallem, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

O Recorrente, em sua peça recursal, reitera os termos da impugnação apresentada.

Dessa forma, em vista do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais¹, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 – Ricarf, não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, estando a conclusão alcançada pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com o entendimento deste Relator, adoto os fundamentos da decisão recorrida, mediante transcrição do inteiro teor de seu voto condutor.

Omissão de Rendimentos de Aposentadoria

No que concerne à isenção conferida aos proventos de aposentadoria ou reforma, pensão e complementação de aposentadoria recebidos por portadores de moléstia grave, importa transcrever as disposições contidas no art. 39, inciso XXXIII, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, e no art. 5º da Instrução Normativa SRF nº 15, de 06 de fevereiro de 2001, abaixo reproduzidas:

Decreto n.º 3.000, de 1999

Art. 39. Não entrarão no cálculo do rendimento bruto:

(...)

Proventos de Aposentadoria por Doença Grave

XXXIII – os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);

(...)

¹ § 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

§ 4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, **a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios**, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º).

5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I – do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II – do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III – da data em que a doença foi contraída, **quando identificada no laudo pericial.**

.....

IN SRF n.º 15, de 2001

Rendimentos Isentos ou Não-Tributáveis

Art. 5º Estão isentos ou não se sujeitam ao imposto de renda os seguintes rendimentos:

(...)

XII – proventos de aposentadoria ou reforma motivadas por acidente em serviço e recebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida (Aids) e fibrose cística (mucoviscidose);

(...)

XXXV – quantia recebida a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XII deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional;

(...)

§ 1º A concessão das isenções de que tratam os incisos XII e XXXV, solicitada a partir de 1º de janeiro de 1996, **só pode ser deferida se a doença houver sido reconhecida mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.**

§ 2º As isenções a que se referem os incisos XII e XXXV aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I – do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão, quando a doença for preexistente;

II – do mês da emissão do laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

III – da data em que a doença foi contraída, **quando identificada no laudo pericial.**

§ 3º São isentos os rendimentos recebidos acumuladamente por portador de moléstia grave, conforme os incisos XII e XXXV, **atestada por laudo médico oficial**, desde que correspondam a proventos de aposentadoria ou reforma ou pensão, ainda que se refiram a período anterior à data em que foi contraída a moléstia grave.

§ 4º **É isenta também a complementação de aposentadoria, reforma ou pensão referidas nos incisos XII e XXXV.**

§ 5º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle, para os efeitos dos incisos XII e XXXV.

Logo, à vista das supracitadas disposições regulamentares e normativas, verifica-se que não tem razão o impugnante quando alega que a isenção pleiteada pode ser reconhecida pela autoridade administrativa com base em outros meios de prova, eis que a concessão da isenção de proventos de aposentadoria recebidos por portadores de moléstia grave só pode ser deferida se a doença houver sido reconhecida mediante **laudo pericial emitido por serviço médico oficial** da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

No caso vertente, o impugnante juntou, às fls. 293 a 300 do processo, apenas cópias de atestados médicos e laudos de exames laboratoriais emitidos por clínicas privadas, mas que, todavia, não podem ser aceitos para efeito de reconhecimento da isenção em relevo porquanto tais documentos não satisfazem o requisito expressamente exigido pela legislação tributária, isto é, o diagnóstico veiculado nos mencionados documentos deve ser reconhecido em laudo pericial emitido por serviço médico oficial, o que não é o caso dos autos.

A mera alegação de que, no processo que tratou de sua aposentadoria perante o INSS, constavam laudos atestando o diagnóstico de moléstia grave e que tal processo teria sido extraviado, além de carecer de documentos comprobatórios que a corroborem, eis que o impugnante juntou autos (fl. 301) apenas o protocolo de uma solicitação para extrair cópia de processo de benefício naquela autarquia, tampouco implicaria qualquer óbice para que o impugnante providenciasse, ainda que *a posteriori*, a obtenção de laudo médico oficial atestando o acometimento da moléstia da qual alega ser portador desde 2002.

De outro lado, convém esclarecer que a presente exigência fiscal não decorre da falta de retenção e de recolhimento do imposto de renda por parte da fonte pagadora quando os proventos de aposentadoria foram pagos ao contribuinte, mas sim do não-oferecimento desses rendimentos à tributação por parte do impugnante quando preencheu as declarações de ajuste anual referentes aos anos-calendário sob apreço.

O oferecimento de tais rendimentos à tributação quando do preenchimento da declaração de ajuste anual, não é uma obrigação da fonte pagadora, mas sim do contribuinte, a teor do disposto no art. 85 do Decreto n.º 3.000, de 1999, *verbis*:

Art. 85. Sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 2º, a pessoa física deverá apurar o saldo em Reais do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário (Lei nº 9.250, de 1995, art. 7º).

Ademais disso, à fl. 235 do presente processo, verifica-se que o INSS reconheceu ter se equivocado ao não efetuar a retenção mensal do imposto de renda quando do pagamento do benefício de aposentadoria ao contribuinte, por meio do Ofício nº 2118/20.001030/APS/Florianópolis Centro, cujo teor é o seguinte:

Em atenção ao Ofício SEFIS/DRF/FNS no 385, de 19/10/2010, informamos que não consta do processo concessório referente ao segurado Luiz Carlos Filomeno, benefício 42/041.848.2853, laudo referente a isenção de Imposto de Renda.

2. Desta forma, *prima facie* não deveriam estar sendo emitidos Comprovantes de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte com Isenção de Imposto de Renda Proveniente de Moléstia Grave.

3. Considerando que inexistente o laudo mencionado, o INSS estará promovendo a correção da situação relatada.

Portanto, ao revés do que alega o impugnante, a falta de retenção mensal do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria recebidos pelo contribuinte tampouco pode revestir-se da condição de norma complementar passível de ser observada pelo sujeito passivo da obrigação tributária, eis que tais normas, a teor do disposto pelo art. 100, caput e inciso III do Código Tributário Nacional (Lei n.º 5.172, de 1966), se referem aos atos reiteradamente praticados quando condizentes com a lei, tratado ou decreto que complementam, o que, todavia, não se confunde com os equívocos cometidos em descompasso com a norma legal ou regulamentar, ainda que reiteradamente praticados.

Neste quadro, verificada a omissão de rendimento em causa, cabível é a exigência do imposto de renda acrescido da multa de ofício proporcional a 75% do imposto exigido e juros moratórios, em face da falta de recolhimento espontâneo do imposto por parte do contribuinte, consoante determinam as disposições contidas no inciso I do art. 44 e no § 3º do art. 61, ambos da Lei n.º 9.430, de 1996, *verbis*:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I – de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

(...)

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

(...)

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Faço um aparte: as decisões judiciais trazidas pelo recorrente, não vinculantes, não afastam a obrigatoriedade do laudo médico oficial, mas apenas estabelecem que, quando assim estiver provada a moléstia grave nos termos da lei, a data de início da isenção pode ser aferida a partir de diagnósticos médicos privados, *ex vis*:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MOLÉSTIA GRAVE. ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/88. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. TERMO A QUO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

I. A jurisprudência do STJ tem decidido que **o termo inicial da isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria** prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88 **é a**

data de comprovação da doença mediante diagnóstico médico. Precedentes: REsp 812.799/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 12.06.2006; REsp 677603/PB, 1ª T., Ministro Luiz Fux, DJ de 25.04.2005; REsp 675.484/SC, 2º T, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 01.02.2005)

2. No caso concreto, há laudo emitido pelo serviço médico oficial do Município de Araras — SP reconhecendo que o recorrente é portador de neoplasia maligna desde setembro de 1993, devendo a isenção, em consonância com o disposto nos artigos 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 95, e 39, §§ 4º e 50, III, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, ser reconhecida desde então. [...] (STJ, Resp 900550, Rel. Teori Albino Zavaski, DJ 12/04/2007).

...

TRIBUTÁRIO. MOLÉSTIA GRAVE. ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/88. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. TERMO A QUO.

1. A jurisprudência do STJ tem decidido que **o termo inicial da isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria** prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88 **é a data de comprovação da doença mediante diagnóstico médico, e não a data de emissão do laudo oficial.** Precedentes: REsp 812.799/SC, 1º T, Min. José Delgado, DJ de 12.06.2006; REsp 677603/PB, 1ª T, Ministro Luiz Fux, DJ de 25.04.2005; REsp 675.484/SC, 2º T, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 01.02.2005)

2. Hipótese em que a paralisia começou a dar sinais de aparecimento em 1991 e o laudo médico oficial atesta como marco, para efeito de isenção do imposto de renda, o ano de 1995. Como o crédito tributário refere-se ao ano-base de 1994 e o próprio exame do INSS referido na sentença revela a anterioridade e progressividade da doença desde 1991, não é razoável adotar como marco da isenção a data em que reconhecida a invalidez pelo Ministério da Fazenda.

3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, Resp 780122, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, DJ 29/03/2007).

...

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. CARDIOPATIA GRAVE, ISENÇÃO. TERMO INICIAL: DATA DO DIAGNÓSTICO DA PATOLOGIA. DECRETO REGULAMENTA DOR (DECRETO Nº 3.000/99, ART. 39, § 5º) QUE EXTRAPOLA OS LIMITES DA LEI (LEI 9.250/95, ART. 30). INTERPRETAÇÃO.

1. Trata-se de ação processada sob o rito ordinário ajuizada por TEREZINHA MARIA BENETTI PORT objetivando ver reconhecida a isenção de imposto de renda retido sobre os seus proventos de aposentadoria com fundamento na Lei 9.250/95, art. 30, por ser portadora de cardiopatia grave. A sentença julgou procedente o pedido ao reconhecer que a restituição deve ocorrer a partir do acometimento da doença. O TRF/4ª Região negou provimento ao apelo voluntário e à remessa oficial sob os mesmos fundamentos utilizados na sentença. Recurso especial da Fazenda apontando violação dos arts. 30 da Lei 9.250/95 e 39, §§ 4º e 5º do Decreto 3.000/99. Defende que o art. 39, §§ 4º e 5º do Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda) estabelece que as isenções no caso das moléstias referidas no art. 30 da Lei 9.250/95 aplicam-se a partir da emissão do laudo ou parecer que as reconhecem. Sem contra-razões.

2. A Lei 9.250/95, em seu art. 30, estabelece que, para efeito de reconhecimento da isenção prevista no inciso XIV, do art. 6º, da Lei 7.713/88, a doença deve ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial (da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios). O Decreto 3.000/99, art. 39, § 5º, por sua vez,

preceitua que as isenções deverão ser aplicadas aos rendimentos recebidos a partir do mês da emissão do laudo pericial ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão.

3. Do cotejo das normas dispostas, constata-se claramente que o Decreto 3.000/99 acrescentou restrição não prevista na lei, delimitando o tempo de incidência da isenção de imposto de renda. Extrapola o Poder Executivo o seu poder regulamentar quando a própria lei, instituidora da isenção, não estabelece exigência, e o decreto posterior o faz, selecionando critério que restringe o direito ao benefício.

4. As relações tributárias são revestidas de estrita legalidade. A isenção por lei concedida somente por ela pode ser revogado. É inadmissível que ato normativo infralegal acrescente ou exclua alguém do campo de incidência de determinado tributo ou de certo benefício legal.

5. Entendendo que o Decreto 3.000/99 exorbitou de seus limites, deve ser reconhecido que **o termo inicial para ser computada a isenção** e, conseqüentemente, a restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria, **deve ser a partir da data em que comprovada a doença**, ou seja, **do diagnóstico médico, e não da emissão do laudo oficial**, o qual certamente é sempre posterior à moléstia e não retrata o objetivo primordial da lei.

6. A interpretação finalística da norma conduz ao convencimento de que a instituição da isenção de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria em decorrência do acometimento de doença grave foi planejado com o intuito de desonerar quem se encontra em condição de desvantagem pelo aumento dos encargos financeiros relativos ao tratamento da enfermidade que, em casos tais (previstos no art. 60, da Lei 7113/88) é altamente dispendioso.

7. Recurso especial não-provido. (STJ, Resp 812799, Rel. Min. José Delgado, 10 Turma, DJ 12/06/2006)

Nem mesmo as decisões colacionadas produzem o efeito de afastar a exigência do laudo médico oficial.

Para espantar maiores dúvidas, oportuno conhecer a Súmula CARF nº 63 que ratifica a obrigatoriedade de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios:

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Agora, continuo a transcrição do inteiro teor do voto do relator a fim de debater a omissão de ganhos de renda variável:

Omissão de ganhos com operações no mercado à vista de bolsa de valores

No que concerne à tributação do ganho auferido pela pessoa física com operações à vista no mercado de bolsa de valores importa transcrever as disposições contidas no § 3º do art. 23 da IN SRF n.º 25, de 2001 e no inciso I do art. 3º da Lei n.º 11.033, de 2004, que estabelecem o seguinte:

IN SRF 25/2001

Seção III

Aplicação em Valores Mobiliários de Renda Variável Disposições Gerais

Art. 23. Os ganhos líquidos auferidos por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, em operações realizadas nas bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, existentes no País, sujeitam-se à incidência do imposto de renda de acordo com as disposições previstas nesta seção.

(...)

§ 3º Considera-se ganho líquido o resultado positivo auferido nas operações de que tratam os arts. 25 a 29 realizadas em cada mês, admitida a dedução dos custos e despesas incorridos, necessários à realização das operações.

Lei 11.033/2004

Art. 3º Ficam isentos do imposto de renda:

I – os ganhos líquidos auferidos por pessoa física em operações no mercado à vista de ações nas bolsas de valores e em operações com ouro ativo financeiro cujo valor das alienações, realizadas em cada mês, seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para o conjunto de ações e para o ouro ativo financeiro respectivamente;

No caso dos autos, dos demonstrativos colacionados pela fiscalização às fls. 245 a 249, verifica-se que a autoridade lançadora tributou apenas os ganhos líquidos auferidos pelo contribuinte nos meses (jan/2006 e fev/2006) porquanto o valor das alienações realizadas no mês superou o patamar de isenção de R\$ 20.000,00, estabelecido no inciso I do art. 3º da Lei n.º 11.033, de 2004, conforme evidencia o seguinte demonstrativo (expresso em reais):

Mês/Ano	Total de Alienações à Vista (em Reais)	Ganho Líquido
jan/06	45.837,75	4.168,68
fev/06	26.200,00	4.307,11

Quanto à apuração do ganho líquido, é bem de ver que a fiscalização levou em consideração os valores líquidos de venda e de compra das ações, estampados nas notas de corretagem apresentadas pelo próprio contribuinte (fls. 317/318), e que tais valores líquidos já se encontram deduzidos dos custos e despesas incorridos, necessários à realização das operações, conforme evidencia o seguinte demonstrativo:

Descrição	Valores em Reais
1) Valor de Alienações à Vista	45.837,75
2) Taxa de Liquidação	3,66
3) Emolumentos	12,37
4) Corretagem	254,39
5) Valor Líquido das Alienações à Vista (1-2-3-4)	45.567,33
6) Valor de Compra (PETRO4 e VALE5)	41.398,65
7) Ganho Líquido (em janeiro/2006)	4.168,68
Descrição	Valores em Reais
1) Valor de Alienações à Vista	26.200,00
2) Taxa de Liquidação	2,09
3) Emolumentos	7,07
4) Corretagem	156,21
5) Valor Líquido das Alienações à Vista (1-2-3-4)	26.034,63
6) Valor de Compra (CSNA3)	21.727,52
7) Ganho Líquido	4.307,11

Demonstra-se, portanto, incorreta a apuração da base de cálculo do imposto, não havendo, no ponto, qualquer reparo a fazer no lançamento efetuado.

Ressalto, com fulcro no auto de infração às fls. 267, que **não houve** lançamento de alienações inferiores a R\$ 20.000,00, como o contribuinte defende às fls. 358, por não haver sido exigido imposto sobre a renda da pessoa física nos períodos de 3/2005, 11 e 12/2007.

Concluo com a remissão ao voto condutor do acórdão recorrido em matéria das despesas médicas:

Dedução de Despesas Médicas

No que se refere à dedução de despesas médicas na declaração de rendimentos, importa transcrever o art. 80 do Decreto no 3.000, de 26 de março de 1999:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea “a”).

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I – aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II – restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III – limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV – não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V – no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 2º Na hipótese de pagamentos realizados no exterior, a conversão em moeda nacional será feita mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América, fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento.

§ 3º Consideram-se despesas médicas os pagamentos relativos à instrução de deficiente físico ou mental, desde que a deficiência seja atestada em laudo médico e o pagamento efetuado a entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais.

§ 4º As despesas de internação em estabelecimento para tratamento geriátrico só poderão ser deduzidas se o referido estabelecimento for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica.

§ 5º As despesas médicas dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo da declaração de rendimentos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

No caso dos autos, o litígio, no ponto, reside no valor probatório do recibo que, emitido pela dentista LÚCIA JOSEFINA FIGUEIREDO KIKKO (CPF nº 448.809.44904), no valor de R\$ 950,00, e colacionado à fl. 303, apresenta o ano de sua emissão rasurado. Mais precisamente, verifica-se que a data originalmente aposta no indigitado recibo, 5 de julho de 2009, foi posteriormente adulterada, para 5 de julho de 2007.

Ora, ainda que a defesa alegue ter sido a própria dentista a responsável pela rasura e que esta tentou corrigir o erro reescrevendo no recibo a data de emissão, como 5 de julho de 2007, entendo que o documento, uma vez rasurado, carece da necessária credibilidade probatória, ônus do qual, aliás, o contribuinte (ou seu procurador) poderia facilmente desincumbir-se, providenciando a emissão de novo recibo em substituição ao documento rasurado e apresentando uma declaração da profissional que o emitiu, de molde a confirmar a data de sua válida emissão, sem o que, considero que a glosa da dedução em relevo deve ser mantida.

Quanto aos recibos cujos valores o impugnante reconhece terem sido indevidamente deduzidos no ano-calendário de 2007 (fl. 302), tampouco procede a solicitação para que tais valores sejam computados no ano-calendário de 2008, já que tais recibos se referem se referem a pessoa (ALDA SUZI REBELATO) que não foi informada como dependente pelo contribuinte, nos anos-calendário de 2007 e 2008, além do que a dedução de despesas médicas é uma faculdade a ser exercida espontaneamente pelo contribuinte durante o preenchimento da declaração de ajuste, espontaneidade essa que não subsiste após iniciado o processo de lançamento de ofício, a teor do disposto no art. 832 do Decreto n.º 3.000, de 1999, verbis:

Art. 832. A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos, quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento de ofício.

CONCLUSÃO

VOTO no sentido de conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Augusto Sekeff Sallem